

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 894, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres nos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VADÃO GOMES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 894, assinada por Sua Excelência em 16 de dezembro de 2004, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00119 DEMA-DA-MRE WAMB-BRASIL-PERU, datada de 24 de maio de 2004, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres nos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

O texto do Acordo em pauta é composto de um preâmbulo e de nove artigos. No *Artigo I*, os dois Estados-Partes reiteram seu compromisso de



cooperar para a conservação da flora e fauna silvestre e respectivos ecossistemas nos territórios amazônicos dos dois países, de modo tanto a conservar o ambiente, como a promover o desenvolvimento sustentável da região.

No *Artigo II*, comprometem-se a planejar, implantar e monitorar programas de manejo, conservação e uso sustentável dos recursos da flora e fauna silvestre nos respectivos ecossistemas amazônicos.

No *Artigo III*, concordam em implementar medidas que possibilitem maior controle e fiscalização dos ilícitos ambientais na região.

No *Artigo IV*, são designadas as autoridades competentes de cada País para implantar o Acordo.

No *Artigo V*, são arroladas as principais ações a serem desenvolvidas pelos dois Estados-Partes no sentido de serem colinados os objetivos propostos. Esse rol de ações, proposto sob a alocução latina *inter alia*, que significa *entre outros*, deixa bem claro o caráter exemplificativo, e não terminativo, ou seja, *numerus clausus*, da listagem de ações. Outras, portanto, podem ser incluídas durante a vigência do Acordo, em busca dos fins propostos.

No *Artigo VI*, os Estados Partes firmam compromisso de cooperar com as ações que sejam desenvolvidas por qualquer uma delas com o objetivo de conservar a fauna e flora silvestres amazônicas, que, todavia, é assumido com a ressalva “*na medida do possível*”.

No *Artigo VII*, os dois Estados comprometem-se a difundir os resultados das pesquisas e atividades de conservação desenvolvidas e a promover a necessária conscientização para viabilizar a conservação e o uso sustentável da flora e fauna silvestres entre as populações fronteiriças.

O *Artigo VIII* contém uma expressão de vontade política recíproca no sentido de ser iniciado um processo de cooperação para a criação e manutenção de áreas naturais protegidas adjacentes à fronteira comum.

No *Artigo IX*, firma-se o compromisso de que os institutos



CF3AEF9D00

nacionais de meio ambiente dos dois países elaborem informes técnicos anuais das atividades desenvolvidas, na região, no âmbito do Acordo, para serem apresentados às respectivas chancelarias.

Os *Artigos X e XI* contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam entrada em vigor, prazo de vigência (no caso, indefinido) e possibilidade de denúncia.

Firmam o instrumento os chanceleres do Brasil e Peru, em nome dos respectivos países.

Os autos de tramitação encontram-se instruídos rigorosamente dentro das normas regimentais, inclusive no que concerne à autenticação do instrumento e enumeração pertinente das folhas dos autos, merecendo elogios o setor responsável do Departamento de Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Peru estabeleceram relações diplomáticas em 1826, e desde então, vêm construindo um sólido e cooperativo relacionamento bilateral.

Exemplificativo é o comunicado conjunto, de agosto de 2003, em que os presidentes do Brasil e Peru “reafirmaram sua decisão de continuar avançando na construção de uma aliança estratégica entre o Peru e o Brasil, vínculo que se sustenta em amplas coincidências políticas, no enorme potencial de complementação e integração entre os dois países, na vontade de aprofundar a cooperação no vasto espaço amazônico que compartilham e na visão coincidente e renovada sobre a criação e consolidação de um espaço sul-americano de paz, cooperação, desenvolvimento e justiça social, que assente as bases de uma comunidade sul-americana.”

Há inúmeros atos internacionais assinados entre os dois



países, inclusive o *Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos* da República Federativa do Brasil e da República do Peru foi assinado em 07 de novembro de 1975 e promulgado em 23 de novembro de 1976, que vai ser substituído pelo instrumento ora analisado.

Os dois países, de outro lado, ratificaram o Tratado de Cooperação Amazônica, adotado em Brasília, em 03 de julho de 1978, e que entrou em vigor em 02 de agosto de 1980, sendo promulgado pelo Brasil em 18 de agosto do mesmo ano.

É importante, também, ressaltar que a ação integrada dos dois Estados tem, entre seus objetivos, “controlar o acesso não autorizado aos componentes da biodiversidade de ambos”, o que confere grande relevância política e econômica ao texto, em face “dos grandes desafios e potencialidades representados pela integração da região e de suas populações ribeirinhas não-indígenas, pela preservação do conhecimento tradicional, pelo controle e vigilância das fronteiras nacionais terrestres e necessidade de assegurar o uso sustentável da terra.”

Nesse sentido, os atos internacionais, bilaterais ou multilaterais, conforme ensina o conceituado autor Édis Milaré, em seu conceituado Direito do Ambiente, são instrumentos de cooperação internacional “que possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento, em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das populações, especialmente nos países menos desenvolvidos”.

As normas propostas no instrumento em análise vão, portanto, ao encontro dos objetivos e compromissos dos dois governos assumidos no cenário internacional, em vários foros, e são consentâneas com os preceitos de Direito Internacional Público pertinentes.

VOTO, reiterando esse alerta, no âmbito desta Comissão, pela aprovação legislativa do texto do Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres nos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado



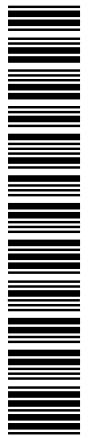
em Lima, em 25 de agosto de 2003, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de de 2005.

Deputado VADÃO GOMES

Relator

ArquivoTempV.doc



CF3AEF9D00

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 894, DE 2004

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres nos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres nos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2005.

**Deputado VADÃO GOMES
Relator**

